



julho a setembro de 2014

Sofia Ribeiro Branco  
[srb@vda.pt](mailto:srb@vda.pt)

## PENAL E CONTRAORDENACIONAL

### [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2014 – D.R. n.º 183/2014, Série I de 2014-09-23](#)

A nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no **prazo** geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente **documentação das declarações orais**, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada.

### [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 538/2014 – D.R. n.º 182/2014, Série I de 2014-09-22](#)

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida na leitura conjugada dos artigos 12.º, n.º 1, alínea a), e 6.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento das Custas Processuais, na interpretação de que a apreciação da impugnação judicial da decisão administrativa que negou a concessão de apoio judiciário está condicionada ao pagamento prévio da **taxa de justiça** prevista no referido artigo 12.º, n.º 1, alínea a).

### [Lei Orgânica n.º 2/2014. D.R. n.º 150, Série I de 2014-08-06](#)

Aprova o **Regime do Segredo de Estado**, procede à vigésima primeira alteração ao **Código de Processo Penal** e à trigésima primeira alteração ao **Código Penal** e revoga a Lei n.º 6/94, de 7 de abril.

### [Lei Orgânica n.º 3/2014. D.R. n.º 150, Série I de 2014-08-06](#)

Cria a **Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado**

### [Lei n.º 46/2014. D.R. n.º 143, Série I de 2014-07-28](#)

Autoriza o Governo, no âmbito da transposição da Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, a proceder à alteração ao **Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, às Leis n.ºs 25/2008, de 5 de junho, e 28/2009, de 19 de junho, e aos Decretos-Leis n.ºs 260/94, de 22 de outubro, 72/95, de 15 de abril, 171/95, de 18 de julho, 211/98, de 16 de julho, 357-B/2007 e 357-C/2007, de 31 de outubro, 317/2009, de 30 de outubro, e 40/2014, de 18 de março (**denúncia de infrações e regime das contraordenações**).

I SÉRIE DR

[Lei n.º 45/2014. D.R. n.º 135, Série I de 2014-07-16](#)

Autoriza o Governo a introduzir **disposições de natureza especial em matéria de regime das contraordenações**, no contexto da criação de um regime excecional e extraordinário de regularização a aplicar aos estabelecimentos industriais, explorações pecuárias, explorações de pedreiras e explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, por motivo de desconformidade com os planos de ordenamento do território vigentes ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública, e a consagrar normas especiais em matéria da aplicação de medidas de tutela da legalidade administrativa.

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2014. D.R. n.º 124, Série I de 2014-07-01](#)

É inconstitucional, por violação do art. 30º, nº 3, da Constituição, a norma do art. 8º, nº 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à **responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração pelas multas aplicadas à sociedade**.

---

[Acórdão n.º 482/2014. D.R. n.º 143, Série II de 2014-07-28](#)

II SÉRIE DR

Não julga inconstitucional a norma do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal no sentido de ser **irrecorrível a decisão do juiz de instrução, subsequente à decisão instrutória, que aprecie a [arguição de] nulidade** da mesma decorrente da omissão de pronúncia sobre questões suscitadas pelo arguido no seu requerimento de abertura da instrução.

Não julga inconstitucional a norma do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal no sentido de ser irrecorrível a decisão do juiz de instrução, subsequente à decisão instrutória, que aprecie a [arguição de] nulidade da pronúncia decorrente da insuficiência da mesma relativamente aos elementos exigidos no artigo 283.º, n.º 3, alínea b), aplicável ex vi do artigo 308.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Julga inconstitucional a norma do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal no sentido de ser irrecorrível a decisão do juiz de instrução, subsequente à decisão instrutória, que aprecie a [arguição de] nulidade insanável decorrente da violação das regras de competência material do Tribunal de Instrução Criminal.

[Despacho n.º 11345/2014. D.R. n.º 174, Série II de 2014-09-10](#)

Ministério da Saúde - **INFARMED** - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Subdelegação de poderes para decidir instauração e instrução de processos de contraordenação da competência da Direção de Inspeção e Licenciamento, designar o instrutor e subscrever comunicações e notas de ilicitude.

[Acórdão do TR Porto de 10.09.2014](#)

**Processo:** 1953/00.4JAPRT-B.P1

**Sumário:** No serviço de telecomunicações a obtenção dos dados de base, isto é dos dados de conexão à rede, tais como **a identidade do titular do telefone o seu número e a sua morada**, ainda que cobertos pelo sistema de confidencialidade a solicitação do assinante, não contendem com a privacidade do seu titular pelo que devem ser **comunicados a pedido de qualquer autoridade judiciária.**

[Acórdão do TR Porto de 09.07.2014](#)

**Processo:** 5789/06.0TAVNG-H.P1

**Sumário:**

- I. A inexistência de regulação expressa ou implícita do **caso julgado no domínio do processo penal** não significa que o legislador dele tenha querido prescindir.
- II. Não fornecendo o Código de Processo Penal o conceito de trânsito em julgado, há que recorrer ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 4º daquele primeiro diploma.
- III. A decisão transita em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação.
- IV. No que se refere à sua abrangência, o princípio geral é o de que o recurso interposto de uma decisão a abarca na sua totalidade, salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais do recorrente (artigo 402º, n.º 2, do Código de Processo Penal) ou for limitado a uma parte autónoma da decisão (artigo 403º do mesmo diploma).
- V. Em caso de comparticipação, o recurso interposto por um dos arguidos - não se fundando em motivos estritamente pessoais do recorrente - aproveita aos restantes.
- VI. O aludido princípio geral do conhecimento amplo suporta, porém, para além das limitações subjectivas previstas no n.º 2 do artigo 402º, as restrições objectivas admitidas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 403º.
- VII. A actual alínea e) do n.º 2 do artigo 403º do Código de Processo Penal prevê a limitação a cada um dos comparticipantes da parte da decisão que lhes respeita, embora sem prejuízo do disposto, nomeadamente, na alínea a) do artigo 402º.
- VIII. Segundo José Narciso da Cunha Rodrigues [Recursos, in Jornadas de Direito Processual Penal (CEJ), O Novo Código de Processo Penal, Almedina, Coimbra, 1988, páginas 387-388], o n.º 3 do referido artigo 403º, “estabelece uma verdadeira condição resolutive do caso julgado parcial, mas não prejudica, a nosso ver, a sua formação desde o trânsito da decisão”.
- IX. Vem sendo jurisprudência dominante do S.T.J. que, em casos de comparticipação, se um co-arguido não recorrer da sentença, esta adquire a força de caso julgado parcial (em relação a ele), sem prejuízo de se vir a verificar uma condição resolutive “pro reo” por procedência de recurso interposto por participante.
- X. A melhor leitura deste regime é, assim, a que, considera autónomo o recurso do participante, sem prejuízo de o mesmo (caso venha a ser julgado procedente) poder beneficiar também a situação dos co-arguidos não recorrentes.
- XI. Contudo, o efeito extensivo do recurso não impede a formação de caso julgado relativamente aos interessados não recorrentes.

[Acórdão do TR Lisboa de 26.06.2014](#)

**Processo:** 3132/13.1TALRS.L1-9

**Sumário:**

- I. Só com a apresentação pelo Ministério Público ao tribunal dos autos provenientes da autoridade administrativa estamos perante uma situação semelhante ou equivalente à prolação de uma acusação.
- II. Sendo este o valor que a lei atribui à apresentação do processo de contra-ordenação ao juiz, isto significa que **os factos descritos na decisão condenatória da autoridade administrativa são factos a comprovar nessa fase jurisdicional.**
- III. E, só **com a imputação concreta, traduzida em factos, é possível o exercício do contraditório** e, por isso se impunha saber não só quais as obras em concreto que os peritos da C.M. entendiam que a proprietária devia realizar, como o custo das mesmas, sobretudo porque em face dos parcos rendimentos da requerida, facilmente se poderia estar perante a figura do abuso de direito, no âmbito de pretensões de condenação de senhorios de prédios urbanos a realizar obras determinadas pela Câmara Municipal, cujo valor orçamentado exceda em muito o valor da renda paga pelo inquilino.

## Acórdão do TR Lisboa de 19.06.2014

**Processo:** 1695/09.5PJLSB.L1-9

### **Sumário:**

- I. Estando apenas em causa a obtenção da **identificação de um utilizador de um endereço IP ou o número de IP** usado por um determinado indivíduo, em circunstâncias temporais determinadas, a competência para a respectiva obtenção é do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>.
- II. A identificação de um determinado endereço de IP conjugada com a identidade de quem o utilizou num dado dia e hora não revela informação sobre o percurso da comunicação nem sobre outro eventual tráfego comunicacional da pessoa em causa.
- III. Os direitos constitucionais dos arguidos não são absolutos, face aos direitos dos restantes cidadãos, mormente das vítimas em processo penal, e as entidades públicas, ao enquadrar o uso dos diversos meios de prova têm de considerar os direitos dos vários intervenientes processuais.

## Acórdão do TR Coimbra de 18.06.2014

**Processo:** 356/12.2SAGRD.C1

### **Sumário:**

1. Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações, cuja leitura não for permitida, ou quaisquer pessoas que, a qualquer título, tenham participado na sua recolha, não podem ser inquiridas sobre o conteúdo daquelas.
2. Porém, já assim não é quando os agentes da autoridade obtêm conhecimento dos factos por modo diferente das declarações do arguido reduzidas a auto.
3. Assim, **uma testemunha - agente da PSP - que em audiência de julgamento depõe relatando o que lhe foi transmitido pelo “futuro” arguido, não profere um depoimento indireto**, antes sendo algo que aquele ouviu diretamente da sua boca, de viva voz.
4. E um tal depoimento constitui prova que é legalmente admissível, sendo valorado dentro da livre apreciação pelo Tribunal, nos termos do art. 127 CPP.

## Acórdão do TR Évora de 17.06.2014

**Processo:** 456/11.6GEALR.E1

### **Sumário:**

- I. A imposição de **fundamentação, de facto e de direito, ao despacho de não pronúncia**, por aplicação conjugada dos artigos 283, n<sup>o</sup> 3, e 308, n<sup>o</sup> 2, do C. P. Penal, só deve considerar-se cabalmente satisfeita, com a articulação e/ou a enumeração, clara, expressa, discriminada e autónoma, de cada um dos factos que se consideram indiciados e não indiciados, pois só desse modo se permitirá, por um lado, uma efetiva possibilidade de exercício do direito de recurso por parte dos sujeitos processuais que se sintam afetados com a decisão, e, por outro lado, um real e verdadeiro controlo (e possibilidade de sindicância) por parte do tribunal de segunda instância.
- II. O tribunal de recurso não pode apreciar e decidir sobre um despacho de não pronúncia se o mesmo for omissivo (na totalidade ou em parte essencial) quanto à narração dos factos indiciários. Esta não descrição da matéria fáctica determina a nulidade de tal despacho, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 308<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2, e 283<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3, al. b), do C. P. Penal.

#### **Lisboa**

Av. Duarte Pacheco, 26  
1070-110 Lisboa  
Portugal  
lisboa@vda.pt

#### **Porto**

Av. da Boavista, 3433 – 8<sup>o</sup>  
4100-138 Porto  
Portugal  
porto@vda.pt

#### **Timor-Leste**

Timor Plaza  
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433  
Comoro, Díli | Timor-Leste  
timorleste@vda.pt